

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010.

Revogada pela Resolução nº 25, de 17 de dezembro de 2010

~~DISPÕE ACERCA DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS COM RELAÇÃO AO TRÂMITE DOS INQUÉRITOS POLICIAIS.~~

~~O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e regimentais,~~

~~CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público competência para promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, bem assim para exercer o controle externo da atividade policial e ainda requerer diligências no inquérito policial (art. 129, I, VII e VIII);~~

~~CONSIDERANDO que a atividade jurisdicional, na fase administrativa do inquérito policial, traduz mero procedimento burocrático, incompatível com os princípios da celeridade e eficiência e, portanto, dispensável;~~

~~CONSIDERANDO que os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, uma vez que qualquer medida constritiva de natureza cautelar, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário;~~

~~CONSIDERANDO o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo autuado sob o nº 599, em reunião realizada em 15 de agosto de 2007, que reputou legal o Provimento nº 119/2007, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, que estabeleceu a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público, sem necessidade de intermediação do Poder Judiciário, a não ser para o exame de medidas cautelares;~~

~~CONSIDERANDO, finalmente, o que decidiu o Plenário do Tribunal de Justiça, em sessão realizada nesta data;~~

—
—**RESOLVE:**

Art. 1º Os inquéritos policiais e outras peças informativas somente serão distribuídos às unidades jurisdicionais das Comarcas do Poder Judiciário do Estado de Alagoas quando houver:

I - denúncia ou queixa;

II - pedido de arquivamento;

III - inquérito instaurado a pedido do ofendido ou de seu representante legal, para instruir ação penal privada, que deva aguardar, em juízo, a iniciativa da parte interessada (art. 19 do CPP);

IV - requerimento de medidas cautelares criminais, tais como, prisão preventiva, prisão provisória, busca e apreensão, produção antecipada de provas, medidas assecuratórias, quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico, restituição de coisa apreendida e outras; e

V - comunicação de prisão em flagrante, com os respectivos autos.

§ 1º Os autos de inquérito policial, concluídos ou com requerimento de prorrogação de prazo para o seu encerramento, quando da primeira remessa ao Ministério Público Estadual, serão previamente levados ao Poder Judiciário tão somente para o seu registro.

§ 2º Os autos de inquéritos já registrados, na hipótese de novos requerimento de prorrogação de prazo para a conclusão de investigações policiais, serão encaminhados pela polícia judiciária diretamente ao Ministério Público, exceto quando tiverem sido iniciados por auto de prisão em flagrante ou quando tiver sido decretada prisão temporária ou preventiva, hipótese em que o requerimento de prorrogação será sempre encaminhado ao órgão do Poder Judiciário prevento.

§ 3º Não se enquadrando nas hipóteses previstas neste artigo, o inquérito policial será registrado pela unidade judiciária e remetido *incontinenti* ao representante do Ministério Público vinculado àquele Juízo, pelo escrivão da unidade judiciária, por meio de ato ordinatório, para que sejam tomadas as providências a seu cargo, eis que dispensada a intervenção do Poder Judiciário, bastando, para tanto, simples certificação pelo servidor responsável, indicando data, nome e matrícula funcional.

§ 4º Na situação prevista no inciso IV deste artigo, o pedido de medida cautelar, bem como a decisão e os mandados expedidos, deverão ser atuados em incidente mantido em segredo de justiça, com o fito de assegurar a eficácia dos procedimentos e investigações realizadas na fase pré-processual.

Art. 2º Quando o Ministério Público Estadual, recebidos os autos do inquérito policial com o requerimento de prorrogação de prazo para a sua conclusão, pugnar também pela adoção de medidas constritivas e acautelatórias, que somente podem ser deferidas no âmbito judicial, serão aqueles encaminhados, após manifestação ministerial, diretamente à Justiça Estadual para livre distribuição, identificação do juízo natural competente e apreciação daquilo proposto.

~~Art. 3º Os inquéritos policiais com requerimento de prorrogação de prazo para sequência das investigações, distribuídos às Varas na data da entrada em vigor desta Resolução, serão imediatamente remetidos ao órgão do Ministério Público Estadual, com a respectiva baixa na distribuição.~~

~~Art. 4º Os advogados e os estagiários de Direito regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil terão direito de examinar os autos do inquérito, devendo, no caso de extração de cópias, apresentar o seu requerimento por escrito à autoridade competente, podendo ainda praticar tal ato mediante carga rápida dos autos, acompanhado sempre por um servidor devidamente autorizado.~~

~~Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação~~

DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
PRESIDENTE

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

DES. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

DES. MARIO CASADO RAMALHO

DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

DESA. NELMA TORRES PADILHA

DES. EDUARDO JOSÉ DE ANDRADE

DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO